



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.912-B, DE 2023

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com emenda (relatora: DEP. BIA KICIS).; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Cultura, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Altineu Côrtes)

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91.

.....

III – a proibição de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento dos filmes “A Menina Que Matou os Pais” e “O Menino Que Matou Meus Pais” que retratam o assassinato de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 31 de outubro de 2002, pelos irmãos Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha das vítimas, gerou comoção social, haja vista a suspeita de que os autores do crime viessem a receber parte dos lucros pelo lançamento dos longas.

A notícia, é verdade, já foi várias vezes desmentida pelas partes envolvidas, as quais reiteraram que todas as investigações e provas que serviram de suporte para a pesquisa prévia efetuada estão documentadas nos autos de um processo penal de milhares de páginas e público. Assim, afirmaram, não houve nem haveria necessidade de autorização dos autores dos homicídios para a produção das obras ou qualquer necessidade de remuneração.



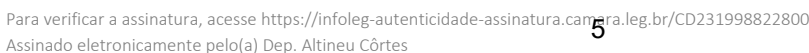


O projeto de lei busca impedir qualquer possibilidade de recebimento pelo condenado a partir da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime. Inspirada em leis americanas neste sentido, conhecidas como “Son of Sam Law”, acreditamos que ela é fundamental para a preservação da moralidade pública. Assegura ainda às vítimas e aos herdeiros o direito de requerer indenização, tendo em vista que o lucro do condenado com o crime cometido, ainda que de forma indireta, constitui uma nova forma de agressão.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
Líder do PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto de lei, dê-se ao § 3º ao art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, a seguinte redação:

Art.
91.
.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso parabenizar o projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Altineu Côrtes, mediante o qual se busca impedir o recebimento pelo condenado de qualquer vantagem ou valor decorrente da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime por ele cometido.



A emenda apresentada é uma sugestão de aprimoramento. Pretende também tornar responsável perante a vítima do crime ou perante os herdeiros aqueles que efetuaram o pagamento ao condenado. É uma medida voltada a preservar o princípio da moralidade e a facilitar a indenização da vítima, qualificando como solidariamente responsável os produtores de uma obra intelectual que resolvem propiciar benefícios ao condenado pela prática do delito.

Ante o quadro, peço o apoio dos pares para aprovar a emenda ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-2988



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.912, de 2023, do Senhor Deputado Altineu Côrtes, altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentada uma emenda de comissão no prazo regimental. A Emenda CCult nº 1/2024, do Senhor Deputado José Medeiros, altera a redação dada no projeto de lei ao § 3º do art. 91 do Código Penal para o seguinte texto: “§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal” (acréscimo do trecho sublinhado).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

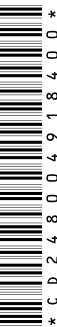
O Projeto de Lei nº 5.912, de 2023, do Senhor Deputado Altineu Côrtes, altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado. Por sua vez, a Emenda CCult nº 1/2024, do Senhor Deputado José Medeiros, altera a redação do § 3º do art. 91 do Código Penal para que o requerimento do valor recebido em decorrência de ato criminoso possa ser direcionado não somente ao condenado pelo crime, mas também ao responsável pelo pagamento ao criminoso.

A proposição e a emenda são meritórias, pois cria-se segurança jurídica para que não se produzam obras culturais que lucrem com o resultado de um crime, preservando assim a moralidade e o direito humano de vítimas e famílias de vítimas de crimes.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.912, de 2023, com a alteração proposta na Emenda CCult nº 1/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.912/2023 com a alteração proposta na Emenda CCult nº 1/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Felipe Carreras, Flávia Moraes, Juliana Cardoso e Nitinho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

No art. 2º do projeto de lei, dê-se ao § 3º ao art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, a seguinte redação:

Art.

91.
.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal. (NR)

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda o recebimento de valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada a crime.

O nobre Proponente narrou o caso do lançamento dos filmes “A “Menina Que Matou os Pais” e “O Menino Que Matou Meus Pais”, sobre do homicídio cometido por Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha das vítimas, que poderia auferir valores com as referidas obras. Para o autor do PL, a mudança legislativa se faz necessária para preservar a moralidade pública, uma vez que impede que condenados por crimes notórios possam lucrar com a venda da história para produtores ou editores

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Cultura, em 06/05/2024, foi apresentado o parecer desta Relatora, pela aprovação deste com a alteração proposta na Emenda CCult nº 1/2024 e, em 22/05/2024, fora aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta legislativa e a emenda CCult nº1/2024 sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa e a emenda se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam coibir a aferição de valores oriundos de obras intelectuais relacionadas a crime, impedindo que criminosos possam lucrar com livros, filmes, ou qualquer outra obra intelectual que diga respeito ao delito praticado.

Em suma, é necessário fortalecer o arcabouço jurídico pátrio para impedir que criminosos lucrem com a exploração de seus delitos em obras intelectuais. Exige-se, assim, um maior rigor legal para evitar essa forma de enriquecimento ilícito e garantir que eventuais lucros sejam destinados à reparação das vítimas.

Necessário salientar que elaboramos, nesta oportunidade, Substitutivo a fim de enquadrar a vedação pelo condenado de exploração de



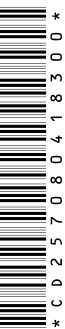
obras intelectuais na legislação cível. Isso porque tal restrição não seria propriamente um efeito da sentença penal condenatória; mas, sim, um limite à exploração de obras intelectuais por parte do condenado.

Nessa esteira, a Lei nº 9.610, de 1998, é a sede correta para a proibição que aqui se propõe, haja vista se tratar do diploma que regulamenta os direitos autorais e impõe limites às respectivas utilizações. Assim, preservamos as vedações estabelecidas pelo projeto de lei em análise e aprimoradas pela emenda CCult nº 1/2024, apenas prevendo-as na legislação mais adequada a regular o tema.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.912/2023 e da emenda CCult nº 1/2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“Título VII-A

Da Vedação à Exploração Econômica pelo Condenado de Obras Intelectuais relacionadas aos Crimes Praticados

Art. 111-A. Ao condenado, é vedado o recebimento de quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Parágrafo único. Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Bia Kicis
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.912/2023 e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Wlinskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo



Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“Título VII-A

**Da Vedação à Exploração Econômica pelo Condenado de
Obras Intelectuais relacionadas aos Crimes Praticados**

Art. 111-A. Ao condenado, é vedado o recebimento de quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Parágrafo único. Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

